

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1-CN, DE 2003

Altera a Resolução nº 1, de 2002 – CN que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional.

Autor: Deputado ROBERTO FREIRE

Relator: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução nº 1-CN, de 2003, de iniciativa do nobre Deputado ROBERTO FREIRE, pretende alterar os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, com o fim, segundo o exposto na justificação apresentada, de aprimorar o processo legislativo e garantir maior legitimidade ao processo de apreciação das medidas provisórias.

Para isso, propõe, em primeiro lugar, nova regra para a composição da comissão mista que se constituir para o exame de cada medida provisória, determinando a perda do direito à representação ao partido ou bloco parlamentar que não fizer a devida indicação até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da medida no Diário Oficial, devendo ser destinada a respectiva vaga aos partidos sem lugares na comissão.

Altera, também, a forma de escolha do Presidente e do Vice-Presidente de cada comissão, substituindo o critério de eleição pela indicação automática por parte dos partidos de maior representação, ressalvando a possibilidade de acordo diverso entre as bancadas. Dispõe ainda que o Relator

deverá ser designado “imediatamente” pelo Presidente, sob pena de, este não o fazendo, perder seu lugar na comissão e ficar impedido de participar de outras comissões mistas pelo prazo de seis meses.

No que diz respeito ao trabalho do Relator, suprime o projeto a regra atualmente prevista de ser-lhe designado substituto na hipótese de não-apresentação do parecer à comissão mista no prazo estabelecido, inserindo, contudo, norma que o proíbe, nessa hipótese, de vir a ser membro de outra comissão mista pelo prazo de seis meses.

Em relação à figura do Relator Revisor, que exerce as funções de relatoria na Casa diversa daquela do Relator, institui-se regra proibindo-lhe a apresentação de novas emendas ou de projeto de lei de conversão.

Finalmente, na hipótese de a comissão mista não vir a se reunir, determina o projeto que o Relator terá até o oitavo dia da edição da medida provisória para encaminhar seu parecer à Mesa do Congresso Nacional, para publicação nos Diários da Câmara e do Senado. Tal parecer deverá ser considerado integralmente aprovado e tido como parecer da comissão se permanecer a hipótese de não-deliberação por parte do órgão técnico.

Estas, em síntese, as alterações propostas no projeto sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se observar, preliminarmente, que a apresentação do projeto de resolução em apreço deixa de atender a requisito formal essencial para sua regular tramitação no Congresso Nacional: o apoioamento de pelo menos cem subscritores, sendo vinte Senadores e oitenta Deputados, conforme prescrição do art. 128 do Regimento Comum, do qual a Resolução nº 1, de 2002-CN faz parte integrante, nos termos expressamente indicados em seu art. 1º. Tendo sido apresentado individualmente pelo nobre Deputado ROBERTO

FREIRE, o projeto desatende, evidentemente, à referida exigência regimental, o que já nos obrigaría a rejeitá-lo, liminarmente, por vício de forma.

No que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade e de mérito, também não podemos deixar de nos manifestar senão contrariamente à aprovação da proposição em foco.

O princípio da proporcionalidade partidária, que o Constituinte de 1988 instituiu como garantia de participação das bancadas minoritárias na composição das comissões parlamentares, é flagrantemente desrespeitado com a norma proposta como § 5º do art. 2º da Resolução nº1/2002-CN, a qual suprime o direito de representação dos partidos e blocos parlamentares que tenham lugares a preencher na comissão quando a respectiva liderança deixe de fazer a indicação dos membros no prazo devido. Vale dizer: o direito constitucionalmente assegurado aos partidos e blocos parlamentares de participar dos trabalhos de cada comissão na proporção de sua expressão numérica na Casa é simplesmente ignorado na norma proposta, que privilegia, ao revés, bancadas que sequer teriam direito a se fazer representar de acordo com o mesmo princípio.

Parece-nos que a regra prevista atualmente na Resolução em apreço, que aliás segue tradição regimental já assentada entre nós, é suficiente para garantir que os trabalhos das comissões mistas não venham a sofrer prejuízos com o atraso na designação dos membros por parte dos líderes, transferindo a responsabilidade diretamente ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que deverá fazer a designação pessoalmente mas respeitando, em qualquer caso, a distribuição das vagas de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária.

Com relação à regra de escolha do Presidente e do Vice-Presidente das comissões mistas, também se nos afigura mais adequada e meritória a norma constante do texto vigente da Resolução nº 1/2002-CN, que deixa nas mãos dos membros de cada comissão a eleição daqueles que virão a presidir os trabalhos. Todos sabemos, é certo, que devendo a eleição se decidir pelo voto da maioria, será natural que a escolha recaia nos candidatos que contem com o apoio dos partidos majoritários na Casa e na comissão, o que, na prática, acaba por atender em certa medida à intenção da regra prevista no projeto, sem, contudo, retirar do processo o caráter democrático de escolha pelos pares, hoje previsto.

No que tange às alterações referentes à hipótese de não-apresentação do parecer da comissão dentro do prazo previsto para tanto, a proposta do projeto de se considerar aprovado o parecer do relator por decurso de prazo, devendo ser “tido” como da comissão no caso de esta não se reunir para apreciá-lo, parece-nos medida formalista que em nada contribuiria para amenizar o problema que muitas vezes vemos ocorrer hoje, consistente na substituição, na prática, do parecer da comissão pelo do Relator de plenário. A alteração proposta, a nosso ver, apenas formalmente daria ao parecer do relator um “ar” de maior legitimidade, uma vez que, de fato, continuaria ele a ser apenas o parecer individual de um parlamentar e não o aprovado efetivamente pela comissão.

As demais medidas sugeridas no projeto, como a supressão da norma de substituição do Relator quando este não apresente o parecer no prazo devido, assim como regra de impedimento de apresentação de novas alterações pelo Relator Revisor, não podem contar com o apoio desta Relatoria. A primeira delas, por tornar insolúvel o problema da não-apresentação do parecer pelo Relator; a segunda, por se revelar incompatível com a regra do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 1/2002-CN, que cogita da possibilidade de modificação do texto aprovado numa Casa pela outra.

Por todos os motivos aqui expostos, e considerando que as normas da Resolução nº 1/2002-CN hoje em vigor regulam de forma mais satisfatória o procedimento de apreciação de medidas provisórias no Congresso Nacional, concluímos nosso voto no sentido da rejeição do Projeto de Resolução nº 1-CN, de 2003.

Sala das Reuniões, em de de 2003 .

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente
Relator